



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342200-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPARK LUBRIFICANTES EIRELI, são agravados MARCELO DA SILVA MARTINS e ED WILSON ALENCAR ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53808

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342200-75.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE(S): SPARK LUBRIFICANTES EIRELI

**AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MARTINS E
ED WILSON ALENCAR ALVES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Incidente indeferido. Instituto objetiva que os sócios não se ocultem sob o manto da sociedade, com lesão a interesse de terceiros. Executada não localizada. Pesquisa via Sisbajud não identificou nenhum vínculo da devedora com instituições financeiras. Resultado negativo da pesquisa Renajud. Empresa se encontra inapta, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Existência de boletins de ocorrência por conta de crimes contra o patrimônio praticados pelos sócios em nome da sociedade. Irrelevante a ausência de esgotamento na procura de bens da executada, porquanto o sócio, o qual foi citado pessoalmente, não compareceu aos autos, deixando de indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V, do CPC/2015. Desconsideração da personalidade jurídica que se impõe. Possibilidade de se perseguir os bens particulares dos sócios, os quais devem integrar o polo passivo. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

SPARK LUBRIFICANTES EIRELI interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 29/30), proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra MARCELO DA SILVA MARTINS e ED WILSON ALENCAR ALVES, na ação de execução de título extrajudicial proposta contra SATYU COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA., que indeferiu o pedido.

Sustenta, em síntese, não ter a parte contrária se manifestado nos autos, sendo certo que as diversas pesquisas constritivas resultaram infrutíferas. Afirma que a executada está inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações. Considera existir abuso da personalidade jurídica,

desvio de finalidade e confusão patrimonial, sendo certo que os agravados se utilizaram da pessoa jurídica da devedora para a prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato entre julho e agosto/2019 (fls. 01/10).

Ausente contraminuta (fl. 41)

É o relatório.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica objetiva que os sócios não se ocultem sob o manto da sociedade, com lesão a interesse de terceiros.

Assim, em casos excepcionais, o Poder Judiciário está autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e, por isso, equiparar os sócios à sociedade. Desta forma, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.

O artigo 50 do Código Civil dispõe que: *"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."*

O parágrafo primeiro desse dispositivo define "desvio de finalidade" como: *"utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza"*; o parágrafo segundo, em relação à "confusão patrimonial" estabelece que ela ocorre ante a *"ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

Conforme se verifica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa encontra-se inapta por omissão de declarações (fl. 14).

Anote-se, ainda, que a executada e o sócio Marcelo não foram localizados; foi decretada a revelia do sócio Ed Wilson.

Além disso, de acordo com o resultado da pesquisa via Sisbajud, não foi identificado nenhum vínculo da executada com instituições financeiras; também negativa a pesquisa Renajud (fls. 57/58 dos autos de origem).

Não se pode ignorar, também, as lavraturas de boletim de ocorrência contra os sócios por conta da prática de crimes contra o patrimônio em nome da sociedade empresária.

De rigor ressaltar ser irrelevante a ausência de esgotamento na procura de bens da executada, mormente porque, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC/2015, incumbe ao devedor, quando intimado, indicar os bens passíveis de penhora.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão interlocutória que defere pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida. Relação jurídica regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou mesmo a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu § 5º, exatamente por se tratar da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Irrelevância quanto à ausência de esgotamento das tentativas de localização dos bens da executada. Ausência de indicação de bens à penhora (art. 774, V, do CPC/2015). Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI nº 2043263-82.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Alfredo Attié, j. em 29.03.2022)

Não se pode esquecer, como ensina Fábio Konder Comparato, que a todo poder correspondem deveres e responsabilidades próprias, e aquele que o exercer com desvio ou buscando uma fraude, estará sujeito à desconsideração da personalidade jurídica. (Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aspectos Processuais, Saraiva, 2009, pp. 34/38).

Bem por isso, em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau, a desconsideração da personalidade jurídica busca dar maior efetividade à execução.

Portanto, demonstrados os requisitos legais, de rigor ser o caso de se desconsiderar a personalidade da empresa "Satyu Comercial e Construções Ltda.", com a inclusão de seus sócios, Marcelo da Silva Martins e Ed Wilson Alencar Alves, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 134, § 2º, do CPC/2015.

Concluindo, a r. decisão de primeiro grau é reformada nos termos acima explicitados.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator